



PARECER JURÍDICO Nº 1154/2025, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2022, DISPONDO SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Itapoá, com vistas à emissão de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que tem por objetivo alterar o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 110/2022.

O referido projeto visa estabelecer que o cargo de Gerente, anteriormente restrito a servidores com experiência específica na secretaria ou setor, passe a ser preenchido por servidores efetivos do quadro de pessoal, desde que possuam pelo menos um ano de exercício no serviço público no âmbito do Poder Executivo de Itapoá. O projeto foi protocolado sob o número 432/2025 e submetido ao plenário da Câmara Municipal para apreciação.

Após regular tramitação, foi requisitada a análise jurídica acerca de sua constitucionalidade, legalidade e adequação formal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Dos aspectos formais

O projeto foi apresentado em conformidade com os requisitos regimentais da Câmara Municipal de Itapoá, em especial quanto aos artigos 110 e 117 do Regimento Interno da Casa Legislativa, que disciplinam o processo legislativo no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Conforme disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de leis que tratem da estruturação administrativa do Poder

Executivo. O Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, respeita essa prerrogativa, atendendo à exigência constitucional.

Ademais, o projeto encontra-se acompanhado de exposição de motivos, justificativa e parecer contábil favorável (Parecer Contábil nº 003/2025) que afirma não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da alteração proposta.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada é de natureza administrativa, relacionada à organização do quadro de pessoal do Poder Executivo, estando em consonância com o artigo 68, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal.

A proposta não contraria os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Pelo contrário, busca adequar os requisitos para ocupação do cargo de Gerente à realidade administrativa do município, fomentando a meritocracia e o aprimoramento da gestão pública.

Acrescente-se que a matéria tratada no projeto não invade competência legislativa privativa da União ou do Estado, pois trata-se de tema relacionado à estruturação administrativa do município, respeitando os limites constitucionais estabelecidos pelos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

2.3 Análise da iniciativa legislativa e das competências constitucionais

O projeto respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre organização administrativa, conforme previsto no artigo 68 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a matéria é de interesse local, o que assegura ao município a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em relação à distribuição de competências entre União, Estados e Municípios, o projeto não interfere em áreas de competência exclusiva da União (artigo 22 da CF) ou concorrente (artigo 24 da CF). Trata-se de regulação específica e limitada ao âmbito municipal

2.4 Da redação e técnica legislativa

O texto do projeto observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Municipal nº 747/2017. A redação é clara, objetiva e atende aos requisitos formais para inserção na legislação municipal vigente.

2.5 Do mérito administrativo

A proposta visa flexibilizar os requisitos para ocupação do cargo de Gerente, permitindo maior participação de servidores efetivos com experiências diversificadas. Essa medida é coerente com o princípio da eficiência, priorizando servidores efetivos para cargos de chefia, desde que respeitados critérios técnicos.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento desta assessora jurídica.

Itapoá/SC, 15 de janeiro de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro– OAB/PR 64.451
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>